



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.722101/2017-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.227 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente GERALDO RESENDE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

LANÇAMENTO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O pagamento efetuado após o início do procedimento fiscal não elide a aplicação da multa de ofício. Súmula Vinculante CARF nº 33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto à alocação de pagamento ao débito lançado, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honorio Albuquerque de Brito.

Relatório

Tratou-se de lançamento tributário contra o Contribuinte Recorrente lavrado em 11/07/2017 (fls. 02-08), do qual é parte integrante o Relatório Fiscal de fls. 10-17, que exigiu o recolhimento do crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, dedução indevida de despesas médicas, dedução

indevida de despesas com instrução e multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Em 12/07/2017 (fl. 92) o Contribuinte Recorrente foi regularmente cientificado do lançamento e apresentou impugnação tempestivamente (fls. 98-109).

Logo em seguida, às fls. 110-111, compareceu nos autos o Contribuinte Recorrente para apresentar comprovante de pagamento (fl. 112), no que indicou ser o pagamento do tributo devido.

Em julgamento, a DRJ (fls. 134-144) manteve o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada, a matéria não expressamente contestada, nos moldes do art. 17 do Decreto 70.235/72.

INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

A retificação da declaração, após o início da ação fiscal, para a tributação dos rendimentos omitidos, não é oponível ao lançamento de ofício, em face da exclusão de espontaneidade, que alcança os demais envolvidos nas infrações verificadas.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

Não há óbice legal para que se aplique a multa de ofício e a multa isolada, vez que são infrações de naturezas distintas.

EFEITOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Por não serem dotadas de eficácia normativa, requisito imposto pelo art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, não são de observância obrigatória por parte da autoridade julgadora.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação vigente, na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado, o Contribuinte Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 154-159), no qual ataca a r. decisão.

Antes do encaminhamento dos autos a este Conselho, a Unidade de Origem (fls. 162-163) emitiu parecer sobre o mencionado recolhimento e o desmembramento do crédito para cobrança da diferença, como destaque:

1 – O Acórdão de Impugnação nº. 04-44.238 – 1ª Turma da DRJ/CGE diz, em sua conclusão, que caberá ao órgão preparador apartar a parte não impugnada para cobrança imediata.

Ocorre que, entendendo ser cabível a cobrança do imposto, o recorrente recolheu, conforme pode ser comprovado através do REDARF de fls. 126, além do citado imposto, a **multa de mora**. Desta forma, como proceder com relação a tal multa de mora em um possível indeferimento do recurso atinente à **multa de ofício**? Numa situação de cobrança, seria bastante provável que o contribuinte alegasse já ter pago multa de mora e que não poderia, então, pagar a multa de ofício “cheia”, nos sendo solicitado ou a compensação ou a restituição da multa de mora paga. **No entanto, os sistemas de controle de pagamento (SIEF, por exemplo) não permitem que o mesmo seja apartado, extraindo o valor referente à multa de mora do pagamento original para que este fosse alocado no débito concernente à multa de ofício. Além do mais, quanto a uma possível solicitação de restituição, há grande risco de prescrição do direito do contribuinte, visto o prazo médio de julgamento do Recurso Voluntário.** Assim, torna-se prudente não apartar o crédito tributário não impugnado.

2 – Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega que o pagamento da parte que entende cabível não fora alocado ao débito correspondente.

Tal alegação não prospera, conforme se depreende do extrato do processo de fls. 127/128. **Em análise ao documento citado, vê-se que o pagamento no valor de R\$ 6.763,29, realizado em 20 de fevereiro de 2017, encontra-se alocado ao débito, sem qualquer valor disponível.** Desta forma, resta configurado que não há qualquer possibilidade de prejuízo ao recorrente, visto que o pagamento realizado já está imputado ao crédito tributário total desde antes mesmo do envio da impugnação à DRJ.

(destaques originais)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 154-159) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Todavia, dele conhecerei em parte. Explico.

Entre os argumentos do recurso voluntário, o primeiro argumento trata da alegação de que a Secretaria da Receita Federal não teria imputado o pagamento feito (fls. 110-112).

Todavia, tal questão foi resolvida e explicada antes do envio dos autos a este Conselho, conforme parecer emitido pela Unidade de Origem (fls. 162-163) que destaco:

[...] 2 – Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega que o pagamento da parte que entende cabível não fora alocado ao débito correspondente.

Tal alegação não prospera, conforme se depreende do extrato do processo de fls. 127/128. **Em análise ao documento citado, vê-se que o pagamento no valor de R\$ 6.763,29, realizado em 20 de fevereiro de 2017, encontra-se alocado ao débito, sem qualquer valor disponível.** Desta forma, resta configurado que não há qualquer

possibilidade de prejuízo ao recorrente, visto que o pagamento realizado já está imputado ao crédito tributário total desde antes mesmo do envio da impugnação à DRJ.

(negrito original) (grifo nosso)

Neste sentido, uma vez que já analisada tal matéria, e atendido o requerimento do Contribuinte, tal questão não merece conhecimento.

Do Mérito

Na parte conhecida (itens II, III e IV do recurso voluntário), o Recorrente se debruça sobre a nulidade do auto de infração por ignorar a retificadora apresentada em 17 de fevereiro de 2017, sendo que somente teria ocorrido o início do procedimento fiscal em 19 de abril de 2017.

Ainda, o Recorrente afirma que, agindo de total boa-fé, os valores que não logrou êxito em demonstrar a origem, foram incluídos em sua declaração retificadora, estando o imposto devido pago (fls. 110-112).

Neste sentido, a espontaneidade na apresentação da retificadora seria suficiente para a exclusão da multa.

Essa alegação do contribuinte, todavia, é rechaçada pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulamenta a regra contida no Código Tributário Nacional (art. 138), na qual estabeleceu que a exclusão da espontaneidade aplica-se aos atos anteriores ao início do procedimento fiscal e atinge, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações verificadas. Veja-se:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações.

Idêntica determinação consta do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 958, de 15 de julho de 2009, com alterações da Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010:

Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Não diferente, destaco a Súmula CARF nº 33, que tem efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277/28:

Súmula CARF nº 33. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, uma terceira pessoa, mesmo não tendo recebido qualquer intimação, pode ter sua espontaneidade excluída, se a outra parte envolvida na infração estiver sob fiscalização.

Neste caso, como destacado pela DRJ:

[...] No presente caso, a espontaneidade do impugnante foi perdida pelo fato de ele ter recebido valores do Sr. Carlos Eduardo de Moraes Menezes e tal valor estar intimamente relacionado com o valor em análise neste processo.

Desde o dia 02 de fevereiro de 2017, data da ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal relacionado ao Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF nº 0510100.2017.00008-5, relativo ao contribuinte Carlos Eduardo de Moraes Menezes, CPF nº 267.344.355-04, quando se arguiu ao mesmo sobre os rendimentos recebidos de corretagem imobiliária, que não haviam sido declarados, o sr. GERALDO RESENDE FILHO estava com sua espontaneidade excluída em relação às infrações verificadas.

E, neste sentido, voto por manter excluída a espontaneidade, devendo ser mantido o lançamento tributário com os seus reflexos exigíveis.

Ainda, o apontado pagamento (fl. 112) relacionado a presente autuação deve ser deduzido do valor do débito quando da liquidação do julgado, mas em nada obsta o presente lançamento, nem mesmo impede a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, tal como já apontado no parecer de fls. 162-163.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário, e na parte conhecida negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos